



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321885-26.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RENATO DURIGON, IGNEZ VIANNA DURIGON, EVANDRO VIANA DURIGON, SORAIA VIANNA DURIGON e RENATA VIANNA DURIGON, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2321885-26.2024.8.26.0000

EMBARGANTE: RENATO DURIGON E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56.539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante a existência de omissão no julgado ao não considerar que houve o diferimento das custas processuais nos autos principais sob o número 1098125-89.2014.8.26.0100. A decisão embargada, ao focar na ausência de preparo recursal e na consequente deserção, negligencia um fato jurídico preexistente e determinante para a admissibilidade do recurso: a determinação judicial de que o processo tramitasse independentemente do recolhimento das custas. Alega que a decisão de diferimento, constante nos autos principais, constitui um ato judicial que vincula as partes e o próprio juízo. Ela estabeleceu, com base em fundamentos legais, a desnecessidade de recolhimento das custas processuais. Essa determinação, portanto, afasta a premissa central da decisão embargada, que é a ausência de preparo como causa da deserção. A omissão em analisar essa questão implica em uma interpretação incompleta e equivocada da situação processual. Assim, a deserção, fundamentada na falta de preparo não pode ser validamente aplicada quando há uma decisão judicial anterior que isenta a parte do recolhimento das custas. A análise da admissibilidade recursal deve, necessariamente, levar em consideração todos os elementos relevantes do processo, incluindo as decisões judiciais proferidas em momentos anteriores. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, esta ocorrência não restou identificada, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, constou de forma inequívoca no aresto embargado que o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo deferido em primeiro grau de jurisdição não alcança as demais despesas do processo, que devem ser dispendidas pelo autor no curso dos autos.

Diante de tal assertiva, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 99 do CPC, abriu-se possibilidade para que a parte ora embargante apresentasse documentos comprovando sua atual situação financeira e que fossem aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para fins de deferimento da justiça gratuita, ou que promovesse o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias.

Todavia, nenhuma providência foi adotada, conforme certificado a fls. 15.

Em razão de tal cenário, reconheceu-se a ocorrência da deserção, obstando o conhecimento da insurgência.

Assim foi ressaltado no aresto embargado:

“Conforme ensina Nelson Nery Junior:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve

verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (g.n.) (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557).

A propósito:

AGRAVO INTERNO LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Determinação de recolhimento da diferença do preparo recursal Insuficiência Preclusão Deserção - Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravado Interno Cível nº 0066274-20.2012.8.26.0100/50002, rel. MELO BUENO, j. 10/05/24).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deixou de homologar a arrematação do bem leilado. Insurgência da exequente. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em sede recursal. Indeferimento. Não comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira. Prazo concedido para recolhimento das custas, em cinco dias, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica, não cumprida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2011011-55.2024.8.26.0000, rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 05/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2000811-28.2020.8.26.0000, rel. MARIA DO CARMO HONÓR, j. 19/03/21).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais. Indeferimento do benefício com a concessão de prazo de cinco dias para recolhimento do preparo. Intimação para recolhimento não atendida (art. 1007, § 2º, CPC/15). Apelo deserto. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível

n.º 1004581-56.2019.8.26.0008, rel. GILBERTO DOS SANTOS, j. 28/11/19).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Curso de Processo Civil v. 2*, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: “Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou

contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso ” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida — ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. ” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “prequestionamento numérico”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR